

L E I Nº. 7.732/08
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º. Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de São José dos Campos, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º. O Sistema Cicloviário do Município de São José dos Campos será formado por:

- I. Rede viária para o transporte por bicicletas formada por ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas.
- II. Locais específicos para estacionamento de bicicletas como bicicletários e paraciclos.

Art. 3º. São objetivos do sistema cicloviário:

- I. Integrar a modalidade de transporte por bicicleta às modalidades de transporte público.
- II. Implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais.
- III. Implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender.
- IV. Reduzir a poluição atmosférica e sonora, o congestionamento das vias públicas por veículos automotores e promover a melhoria da qualidade de vida.
- V. Promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado.

VI. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Ciclovia: pista com traçado e dimensões adequada para segurança do tráfego de bicicleta, destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante que a distinga das áreas citadas.

II – Ciclofaixa: faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica.

III – Faixa compartilhada: pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial a bicicleta quando demarcada na pista de rolamento.

IV – Bicicletário: espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de bicicletas com equipamento ou dispositivo para guarda de bicicletas, podendo ser coberto ou ao ar livre, e podendo contar com banheiros e vestiários, além do ponto de venda de bebidas não alcoólicas, lanches e produtos destinados à manutenção de bicicletas.

V – Paraciclo: local destinado ao estacionamento de bicicletas com equipamento ou dispositivo para guarda de bicicletas.

Art. 5º. A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar bicicletários ou paraciclos no seu interior ou em áreas próximas aos portões de entrada, quando houver.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e corredores de ônibus, de acordo com estudo prévio de viabilidade física e socioeconômica.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 7º. As novas vias públicas expressas e arteriais, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados para implantação do sistema ciclovitário.

Art. 8º. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, além da circulação de bicicletas, o uso compartilhado de patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista.

Art. 9º. Cabe à Prefeitura Municipal realizar ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguro

e responsáveis dos ciclistas, assim como promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado do sistema cicloviário e de espaços compartilhados.

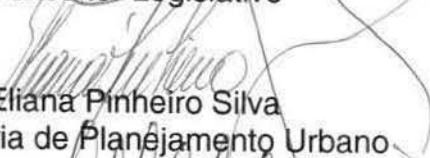
Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 12 de dezembro de 2.008.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

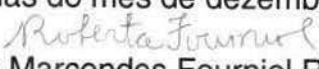

Eliana Pinheiro Silva
Secretária de Planejamento Urbano


Alfredo de Freitas de Almeida
Secretário de Transportes


André Luis Miragaia Mendes
Secretário de Meio Ambiente


Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei nº. 432/06 de autoria do Vereador Hélio Nishimoto)